



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nr 28/2004 – DFPC

Normatiza o processamento de exportações que envolvam mais de um Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), no âmbito do Comando das Regiões Militares.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições constantes do inciso IX, do art. 28, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para processamento de exportações que envolvam mais de um Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, no âmbito do Comando das Regiões Militares.

Art. 2º. Determinar que esta instrução entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução tem por finalidade:

- I – homogeneizar procedimentos a cargo das Região Militares;
- II – otimizar trâmites burocráticos para facilitar a atividade; e
- III – estabelecer medidas de coordenação e controle necessárias à atividade de fiscalização de produtos controlados.

Capítulo II REFERÊNCIAS

Art. 2º. Estão sujeitos ao controle na exportação todos os produtos controlados, exceto aqueles classificados na categoria “2” de controle.

Parágrafo único. A presente norma tem como fundamentos os seguintes dispositivos:

- I - Arts. 4º, 177 a 182 do Decreto 3.665, 20 Nov 2000 – R 105; e
- II - Decreto 4.543, 26 Dez 2002 – Regulamento aduaneiro de comércio exterior.

Capítulo III DAS SITUAÇÕES A SEREM REGULAMENTADAS

Art. 3º. A presente Instrução Técnica abrange as seguintes situações:

- I – origem do produto na Região Militar de vinculação e saída por uma segunda Região Militar;
- II – origem e saída do produto por intermédio de Regiões Militares distintas; e
- III – origem do produto em Região Militar diferente daquela onde a empresa possua registro e saída por uma terceira Região Militar.

Capítulo IV CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Art. 4º. O processo de exportação de produtos controlados terá início com o requerimento do interessado ao Comandante da RM de vinculação.

§ 1º. Caberá à Região Militar de vinculação verificar, preliminarmente, se é o caso de instruir o processo em conformidade com os atuais preceitos legais.

§ 2º. Verificada a consistência do processo, e havendo a necessidade da colaboração do SFPC de outras RM, poderão ser adotadas as providências que se seguem.

SEÇÃO I

ORIGEM DO PRODUTO NA RM ONDE A EMPRESA POSSUA REGISTRO E SUA EXPORTAÇÃO OCORRER POR INTERMÉDIO DE UMA SEGUNDA RM

Art. 5º. Quando a saída do produto ocorrer por uma segunda Região Militar, o órgão de vinculação deve:

I - realizar a vistoria, verificando se o produto está em conformidade com os documentos apresentados pelo exportador (*invoice*, *packing list* ou documento equivalente que contenha a descrição e a quantidade dos produtos a serem exportados).

II - lavrar o termo de vistoria, conforme modelo (Anexo II);

III - lacrar o *container*. O lacre deverá ser numerado, datado e conter o nº da *invoice*;

IV - visar a guia de tráfego para os produtos com categoria de controle 1 (obrigatoriamente) e 3 (se for o caso);

V - informar à Região Militar de saída o número do lacre, para conferência pré-embarque; e

VI - por fim, efetivar o registro de exportação (RE), após apresentação do termo de responsabilidade, de acordo com o modelo do Anexo I, confeccionado pela própria empresa.

Art. 6º. Em complemento à situação anterior, a Região Militar de saída deve:

I - verificar a integridade do lacre da Região Militar de origem. Caso o lacre esteja rompido, deve realizar a conferência física do material, à luz da *invoice* indicada;

II - informar à Região Militar de origem acerca da realização da conferência e eventuais alterações constatadas; e

III - visar a 2ª via da guia de tráfego para os produtos com categoria de controle "1" (obrigatoriamente) e 3 (se for o caso), encaminhando-a, posteriormente, à Região Militar de origem, para fins de controle.

SEÇÃO II

ORIGEM E SAÍDA DO PRODUTO POR INTERMÉDIO DE UMA SEGUNDA RM , ONDE A EMPRESA EXPORTADORA NÃO POSSUA VINCULAÇÃO (REGISTRO)

Art. 7º. Quando tanto a origem como a saída do produto ocorrerem por intermédio de uma segunda Região Militar, onde o exportador não possui registro, o órgão de vinculação deve:

I - remeter cópia da *invoice*, *packing list* ou documento equivalente que contenha a descrição e a quantidade dos produtos a serem exportados, à Região Militar de origem/saída, solicitando que seja realizada a vistoria; e

II - após vistoria realizada pela Região Militar de origem/saída, efetivar o registro de exportação (RE).

Art. 8º. No caso anterior do artigo anterior, A Região Militar de origem/saída deve:

I - realizar a vistoria, verificando se o produto está em conformidade com os documentos enviados pela Região Militar de vinculação (*invoice, packing list, etc*);

II - lavrar o termo de vistoria, conforme modelo (Anexo II);

III - informar à Região Militar de vinculação sobre a realização da vistoria e eventuais alterações constatadas; e

IV - visar a guia de tráfego para os produtos com categoria de controle 1 (obrigatoriamente) e 3 (se for o caso).

SEÇÃO III

ORIGEM DO PRODUTO EM RM ONDE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRA VINCULADA (REGISTRADA) E SUA EXPORTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE UMA TERCEIRA RM

Art. 9º. Quando a origem do produto processar-se na Região Militar onde a empresa não se encontre registrada e sua exportação ocorrer por intermédio de uma terceira Região Militar, o órgão de vinculação deve:

I - comunicar à Região Militar de origem sobre a exportação, remeter cópia da *invoice, packing list* ou documento equivalente que contenha a descrição e a quantidade dos produtos a serem exportados, solicitando que seja realizada a vistoria e o lacre do *container*;

II - informar à Região Militar de saída, solicitando a verificação da integridade do lacre antes do embarque; e

III - após a confirmação da vistoria realizada pela Região Militar de origem, efetivar o registro de exportação (RE), mediante apresentação prévia do termo de responsabilidade – Anexo I – pela empresa exportadora.

Art. 10. Em complemento à situação descrita no artigo anterior, a Região Militar de origem deve:

I - realizar a vistoria, verificando se o produto está em conformidade com os documentos enviados pela Região Militar de vinculação (*invoice, packing list, etc*).

II - lavrar o termo de vistoria, conforme modelo (Anexo II);

III - lacrar o *container*. O lacre deverá ser numerado, datado e conter o nº da *invoice*;

IV - informar à Região Militar de saída o números de controle do lacre, para conferência pré-embarque;

V - informar à Região Militar de vinculação sobre a realização da vistoria e eventuais alterações constatadas;

VI - visar a guia de tráfego para os produtos com categoria de controle 1 (obrigatoriamente) e 3 (se for o caso).

Art. 11. Concluindo o processo previsto no art. 10, a Região Militar de saída deve:

(Continuação da Instrução Técnico-Administrativa nº 028/2004-DFPC.....Fl 5)

I - verificar a integridade do lacre da Região Militar de origem. Caso o lacre esteja rompido, realizar a conferência física do material, à luz da *invoice* indicada no lacre, informando as eventuais alterações;

II - informar à Região Militar de vinculação a realização da conferência do lacres e as eventuais alterações constadas;

III - visar a 2ª via da guia de tráfego para os produtos com categoria de controle 1 (obrigatoriamente) e 3 (se for o caso), encaminhando-a, posteriormente, à Região Militar de origem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Caso o processo venha a ser interrompido ou cancelado, a RM de saída do produto deverá comunicar o ocorrido aos demais.

Art. 13. Nas exportações em que forem constatadas irregularidades pelas RM de origem e de saída da mercadoria, caberá ao Comandante da Região Militar de vinculação do exportador a abertura de processo administrativo.

Art. 14. Casos omissos deverão ser apresentados à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, para fins de estudos e posterior emissão de parecer.

Brasília-DF, 31 de maio de 2004.

Gen JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

ANEXO I – TERMO DE RESPONSABILIDADE

Visto:

(NOME DA EMPRESA – ENDEREÇO, TELEFONE, FAX ETC)

Dir FPC

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, inscrita no CNPJ sob nº _____, estabelecida em
(razão social – nome da empresa)

_____, à _____, detentora do CR nº _____,
(cidade – estado) (endereço completo)

por intermédio de seu procurador abaixo assinado:

DECLARA:

- que o embarque da mercadoria ocorrerá após vitoria realizada por fiscal militar.
- estar ciente de que o não cumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Responsabilidade, acarretará a instauração de competente processo administrativo previsto no Decreto nº 3.665, de 20/11/2000.

COMPROMETE-SE:

- a requerer a vitoria para fins de embarque ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da _____, _____.
(nome da OM com encargo de SFPC) (cidade-estado)

REQUER:

- a efetivação do Registro de Exportação nº _____, correspondente à exportação de _____.
(nome do produto controlado)

_____, ____/____/_____
(local – estado) dia mês ano

Nome completo

CPF Nr _____

Representante da empresa _____

ANEXO II – TERMO DE VISTORIA

Visto:



Dir FPC

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

TERMO DE VISTORIA

Aos _____, em cumprimento ao disposto no Art 5º, Inciso II¹ da ITA nº 028/2004, o abaixo assinado, _____, compareceu às instalações (posto e nome do oficial encarregado da vistoria) da empresa _____, onde realizou vistoria da mercadoria constante da *invoice*² nº _____, não tendo constatado qualquer irregularidade. (nº da *invoice*)

A mercadoria, após vistoriada, foi acondicionada em 2 (dois) *containers* que receberam os lacres nº _____ e _____, datados de _____. (nº do lacre) (data do lacre)
_____, ____ de _____ de _____. (local - estado) (dia) (mês) (ano)

(Nome e posto do oficial encarregado da vistoria)
(função)

¹ conforme o caso, o amparo será o Art 8º, Inciso II ou Art 10, Inciso II.

² ou outro documento equivalente que relacione os produtos a serem exportados